



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 14029767/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004982/2018-25

Assunto : Auto de Infração nº 1322_00054_2018

Interessado: JEURY ADALBERTO RODRIGUES JEREZ

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 06 de Março de 2018, em desfavor de JEURY ADALBERTO RODRIGUEZ PEREZ, nacional da República Dominicana, portador de Passaporte Comum nº EM0821366, ingressante em território nacional no dia 14 de Abril de 2014, sob a classificação de Requerente, com prazo de estada até o dia 07 de Julho de 2016, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 607 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, no dia 16 de Março de 2018, o autuado esclarece, inicialmente, que, com base na Lei de Anistia nº 11.961/09, deu entrada em processo para requerer sua permanência no Brasil, e logo que entregou todos os documentos para tal pedido, solicitou a retirada de CPF e Carteira de Trabalho e Emprego, e uma vez estando em posse dos referidos documentos, buscou por emprego, tendo sido admitido em 01 de Fevereiro de 2010 na empresa Açúcar Solimões Comércio e Indústria de Alimentos BR Ltda., passando por outras duas empresas, e, como último emprego, no dia 18 de Novembro de 2013, admitido na empresa MCW Construções Comércio Construções Ltda., onde permanece com vínculo ativo, sob a função de motorista e caminhão-caçamba, conforme documentos anexados ao processo.

3. Ainda, esclarece que o pedido para transformação em permanente se deu no período em que se encontrava trabalhando em Rondônia, onde, pela DELEMIG/RO, deu entrada no dia 13 de Abril de 2014, também conforme documentos anexados ao processo, tendo retornado, posteriormente, para Manaus.

4. Por fim, afirma que no dia 06 de Março de 2018 se dirigiu a esta DELEMIG para verificar sua situação de anistiado estrangeiro, uma vez que precisaria retornar ao seu país por questões familiares, momento em que foi notificado de que estaria irregular no país por não ter entregado todos os documentos necessários ao pedido de permanência, qual seja, a Certidão de Antecedentes Criminais, que, no entanto, haveria sido causada por desconhecimento de correspondências, não tendo sido feito intencionalmente.

Dessa forma, uma vez esclarecidas tais questões, o autuado ainda afirma que compareceu espontaneamente à Delegacia para saber de sua situação, justamente por não ter recebido nenhum informativo de que estaria pendente com a documentação supracitada. Ademais, por possuir residência fixa, Carteira de Trabalho, e não se ter ausentado por período superior a dois anos, pede que, em razão de

ter adentrado com novo pedido de apreciação de sua transformação (Desarquivamento do Processo nº 08475.003681/2011-54 – Ministério de Justiça), seja prorrogado seu prazo para além dos sessentas dias, a contar do dia da Autuação, e que seja eximido de pagar a multa, a qual lhe foi imposta, **por não possuir renda suficiente para tanto**, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta.

Em que pese o processo de concessão de permanência do autuado junto ao Ministério da Justiça (Processo nº 08475.003681/2011-54) tenha sido arquivado e se tornado público, através do Diário Oficial da União nº 129, folha 51, no dia 7 de Julho de 2016, verificou-se que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual se aplica o disposto no art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

João Victor Andrade Jelényi

Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/09/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16044956** e o código CRC **0634290B**.